

**PROCESSO** - A. I. Nº 206855.0004/10-6  
**RECORRENTE** - CARDIOMÉDICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0050-05/11  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 03/05/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0124-11/12

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência do imposto sobre operações de saídas de mercadorias não beneficiadas com a isenção do Convênio ICMS 01/99 e suas alterações posteriores. Itens não inseridos no anexo único da norma convenial. Intepretação restritiva da isenção para alcançar tão-somente os itens listados na norma do benefício. Inacolhidas as preliminares de nulidade da Decisão de 1º grau e da primeira infração. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da 5ª JJF, a qual, através do Acórdão nº 0050-05/11, considerou Procedente a ação fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$48.241,37, acrescido de multas, decorrente da imputação de três infrações, sendo objeto do presente Inconformismo apenas a infração 1, a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 1:** Deixou de recolher ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Documentos instrutórios da infração juntados às fls. 11 a 101 e 149 a 360. Fatos geradores ocorridos nos meses de abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006; janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008. Valor exigido: R\$ 44.904,41.

O autuado, através de advogado, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 368 a 373), tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe às fls. 381/393.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

*“A infração 1 contempla a exigência de ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Em razões preliminares o contribuinte arguiu a nulidade deste item por insegerança na determinação da infração e na apuração dos valores, acarretando o cerceamento ao direito de defesa. Disse que a autuação foi feita tão-somente com base nas notas de saídas, sem qualquer investigação das entradas, incorrendo o lançamento em prejuízo na classificação das mercadorias supostamente não tributadas, conforme Anexo único do Convênio ICMS 01/99 e suas alterações, com reflexos também na apuração dos créditos fiscais de direito destacados nas notas de aquisição.*

*Afasto a nulidade levantada pela defesa, visto que o lançamento apontado não padece dos vícios destacados na inicial. Os demonstrativos de apuração do imposto são claros ao descrever os produtos objeto da autuação contemplando as seguintes nomenclaturas: CLAMP BULLDOG, COLA BIOLÓGICA BIOGLUE 5ML, ENDOPRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSIVA CIRÚRGICA, ENDOPRÓTESE TORÁCICA RETA, ESTABILIZADOR CORONÁRIO CHASE, PROTESE AÓRTICA AUTO EXP. 26X150, KIT P/ CARD SANG BAIXO SOL INDUÇÃO, KIT COLA BIOGLUE A BASE DE SORO ALB.BOVINA e SOLUÇÃO GLUTAMATO+ASPARTATO. Expressou o autuante na peça acusatória o entendimento de que os citados itens*

*não estão listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não são isentos de ICMS. Logo, sob o ponto de vista formal a imputação fiscal não se encontra maculada das nulidades apontadas pela defesa.*

*Da mesma forma a quantificação do imposto, visto que o autuante tomou por base os valores das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo. A discussão, portanto, deverá ser travada no âmbito da análise de mérito, uma vez que, como já dissemos, o lançamento se encontra revestido das formalidades legais para que se tome uma Decisão acerca da sua procedência ou não.*

*No que se refere ao pedido de remessa dos autos visando à realização de diligência, também não vislumbra razões para o atendimento do pleito. Isto porque, já se encontram presentes nos autos todos os elementos suficientes à elucidação da questão, compreendendo demonstrativos de apuração do débito e notas fiscais com a descrição das mercadorias objeto do lançamento. Indefiro, portanto, o pedido de revisão do feito.*

*Na questão de fundo, nos parece estar claro que a norma isencional contida no Convênio ICMS 01/99 e suas alterações, não contempla todos os produtos destinados à prestação de serviços de saúde, em especial, aqueles direcionadas para as cirurgias cardíacas. Não fosse assim o legislador não teria se valido da técnica de descrever “numeris clausis” os produtos alcançados pelo benefício fiscal, não podendo o intérprete se valer da interpretação extensiva. Uma simples leitura da acusação fiscal, tomando por base a descrição nominal dos produtos ou a sua nomenclatura, revela que as mercadorias autuadas não se encontram listadas na norma do Convênio retrocitado.*

*A pretensão do contribuinte de estender o benefício aos produtos autuados afronta a regra prevista no artigo 111, inc. II, do Código Tributário Nacional que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

*Assim dispõe o comando normativo citado:*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

*Conforme foi muito bem fundamentado na informação fiscal, por se tratar de uma exceção à regra geral de incidência do imposto, as normas de isenção não admitem interpretação extensiva nem integração por equidade, sendo vedado ao intérprete ampliar ou mesmo restringir o alcance da norma, devendo limitar-se à sua textualidade.*

*Por outro, lado os produtos citados pela defesa, a saber, STENT LEKTON e CLOSUR PAD, com exemplos de divergências nas nomenclaturas, sequer compuseram os demonstrativos de apuração do imposto, não podendo os argumentos levantados na peça defensiva ser acatados para elidir a infração, no todo ou em parte.*

*Na assentada de julgamento, por sua vez, o advogado da empresa, ao fazer uso da palavra, tentou estabelecer a relação entre os produtos descritos nas notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, de nº 2545 (fl. 17) e nº 3394 (fl. 22), e as notas de aquisição, nº 250772 e nº 255145, originárias de fornecedores, afirmando tratar-se de um mesmo produto - “STENDS”, beneficiados pela norma isencional do Convênio. Da análise dos citados documentos, não vislumbrei a relação de identidade levantada pela defesa, já que o descriptivo dos itens é distinto. Ademais, a questão foi levantada na sessão de julgamento, sem prequestionamento na peça defensiva, além de não se encontrar respaldada em nenhuma prova técnica que pudesse nos convencer do acerto das razões expostas pelo defensor ou mesmo levantar a dúvida que desencadeasse um possível pedido de revisão ou a elaboração de uma perícia técnica. Nos parece que esta prova específica teria que ser trazida pela defesa e não simplesmente suscitada.*

*No que tange ao pedido alternativo de dedução dos créditos pelas entradas, razão também assiste ao autuante, visto que os créditos regularmente apurados, ao tempo das entradas das mercadorias, já deveriam ter sido compensados com os débitos do período, inexistindo, pois, a princípio, qualquer crédito fiscal a ser pleiteado. Caso, ainda exista alguma nota de aquisição, com destaque de ICMS, que não tenha sido lançada na escrita fiscal, a hipótese seria de utilização extemporânea de crédito, através de procedimento administrativo fiscal autônomo, conforme previsto no art. 101, e seus parágrafos, do RICMS/Ba. Já as notas sem destaque do imposto não ensejam o direito pleiteado pela defesa. Assim, o Auto de Infração em lide não incorreu em afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.*

*Convém ressaltar que, por ocasião do julgamento o patrono do contribuinte destacou em sua fala que a maior das notas fiscais emitidas pelos fornecedores da empresa não constava o destaque do imposto visto que os remetentes deram o tratamento de operação alcançada pela isenção do ICMS.*

*Quanto ao Acórdão nº 0030-11/08, a questão ali enfrentada não guarda nenhuma similaridade com os fatos tratados nos presentes autos, pois o referido julgado cuida de Auto de Infração lavrado contra empresa do setor de informática, beneficiária do Decreto nº 4.316/95, que prevê diferimento do ICMS na importação de*

*componentes para computadores para o momento da saída dos produtos fabricados, sendo que o art. 2º da citada norma, determina que o crédito deve ser lançado pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais de saída. As questões são, portanto, completamente distintas.*

*A Infração 1, diante do quanto exposto, é totalmente procedente.*

(...)

*Assim, considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.”*

Irresignado com a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, Recurso Voluntário (fls. 420/425), sustentando, inicialmente, a nulidade da Decisão hostilizada, por supressão de instância, visto que a JJF, ao examinar a prejudicial de nulidade do Auto de Infração, fundada na ausência de exame das notas fiscais de saídas, com prejuízo da observação da classificação das mercadorias supostamente não tributadas pelo NCM (conforme Anexo único do Convênio ICMS 01/99), lastreou a recusa em circunstância diversa daquela alegada, qual seja, a de que os demonstrativos da apuração seriam claros em discriminar as mercadorias pelos nomes.

Aduziu não ter a JJF enfrentado, de forma direta, a argumentação de nulidade suscitada pelo autuado, pertinente ao NCM, afirmando que a discussão sobre tal tema seria tratada no mérito. Disse que a JJF transfigurou a argumentação do contribuinte, não afastando a preliminar de forma clara e objetiva, sem embargo de tocar no mesmo assunto na Decisão de mérito.

Ressaltou a relevância da questão posta em discussão, porquanto muitos produtos são vendidos com denominações que divergem das de entradas, como ocorreu com o STENT-GRAFT CIRÚRGICO, que é o mesmo que PRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSÍVEL, com indicação do código NCM 9021.90.81, constante do item 191 do Anexo ao Convênio, asseverando que esse procedimento causou supressão de instância, assim como influenciou na deliberação sobre o pedido de diligência, pois a JJF fixou-se, justamente, nos demonstrativos que foram colocados sob suspeita de nulidade.

Pediu, sob pena de futura nulidade de todo o PAF por cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, que a Decisão farpeada fosse anulada, retornando o PAF à primeira instância para nova deliberação, livre de vícios.

A seguir, ratificou o pleito defensivo de nulidade da autuação, no que tange ao item 01, por insegurança na determinação da infração, na apuração dos valores e, ainda, por cerceamento do direito de defesa, sustentando que a autuação foi efetivada apenas com base nas notas de saídas, sem qualquer investigação das de entradas, resultando em prejuízo na classificação das mercadorias supostamente não tributadas pelo NCM, conforme Anexo Único do Convênio nº 01/99 (e suas alterações).

Argumentou, também, que os demonstrativos ofertados em meio magnético não contemplavam os códigos NCM dos produtos, o que tornava insegura a exigência, já que inexistente o cotejamento das mercadorias com as regras da norma conveniada, objetivando saber se realmente seriam elas tributadas ou não e impedindo a verificação dos créditos fiscais de ICMS porventura existentes, assim, afrontando o princípio constitucional da não-cumulatividade.

No mérito, sustentou a improcedência da infração 1, sob o fundamento de que a exigência fiscal recaia sobre equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e que a questão a ser resolvida pelo CONSEF iria além de fatores meramente tributários, envolvendo aspectos de saúde pública.

Ponderou terem os Estados, desde 1999, editado nada menos que 11 (onze) convênios sobre a matéria, revelando a intenção de afastar do campo de incidência do ICMS produtos utilizados exclusivamente em benefício da saúde humana, em especial aqueles empregados em cirurgias cardíacas, tendo, a partir da edição do Convênio ICMS 01/99, isentado uma gama de produtos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, sendo idêntico benefício concedido pela União, no que se refere ao IPI, inclusive com o direito à manutenção de créditos fiscais.

Declarou que os produtos listados nos demonstrativos que instruem a autuação dizem respeito a itens e insumos que cumprem a função pretendida pela norma conveniada, embora pudessem existir divergências nas nomenclaturas dos produtos e modificações nas classificações.

A título exemplificativo, conforme sustentado na assentada de julgamento, existiam notas fiscais de saídas de produtos Classificados no NCM 9021.90.81 (fls. 17, 22, 111, 114 e 124), desconsiderados para fins da isenção. No caso, os denominados “STENT-GRAFT CIRÚRGICO”, tidos no AI como PRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSÍVEL, exatamente o mesmo produto, ou seja, são “implantes expansíveis para dilatar artérias – stent’s”, com indicação do código NCM 9021.90.81, sendo as Notas nºs 2545, 03394, 250772, 255145 e 270109 relativas ao mesmo produto e mesmo código NCM. Assim, pelo menos tais operações precisariam ser excluídas da exigência.

Informou que a interpretação benéfica da legislação contemplada no princípio constitucional da não-cumulatividade asseguraria o direito de apropriação dos créditos fiscais nas entradas dos produtos, no caso da isenção não ser reconhecida, porquanto, mesmo que as operações fossem consideradas como “tributadas”, o Estado da Bahia teria que abater da exigência os valores correspondentes aos créditos pelas aquisições, ainda que de forma presumida, sob pena de cobrar imposto devido aos Estados de origem das mercadorias, nesse contexto renovando o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, colocando toda a documentação que se fizer necessária à disposição.

Prosseguindo, citou o Acórdão nº 0030-11/08, da 1ª CJF do CONSEF, o qual, em sede de controle da legalidade, via Representação da PGE/PROFIS, assegurava o direito ao crédito sobre operações “desacompanhadas de documentação fiscal” e reiterou a postulação de revisão do lançamento por fiscal estranho ao caso concreto, visando a quantificação dos créditos fiscais. Requeru a juntada de novos documentos, demonstrativos e demais provas em direito admitidas.

Pugnou pelo Provimento do Recurso Voluntário para que fosse julgada nula a Decisão, nula ou improcedente a infração 1, ou, no máximo, a procedência parcial, com dedução das notas fiscais retro mencionadas e abatimentos dos créditos fiscais relativos às aquisições de mercadorias devidamente taxadas.

Em seu Parecer de fl. 436, verso, a ilustre representante da PGE/PROFIS entendeu que a JJJ não cometeu irregularidade ao negar a diligência, considerando inexistir necessidade de se buscar novos elementos no feito.

Em relação à nulidade da autuação, observou que o autuante se baseou nos documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado, não havendo imprescindibilidade de juntada, pelo Fisco, das notas fiscais de entrada, o que, se fosse o caso, caberia ao recorrente trazer tais notas de entrada para os autos, objetivando comprovar que os códigos das mercadorias estariam previstos no Convênio ICMS 01/99, o qual previsiona a isenção.

Como o autuado não trouxe tais notas, entendeu que a questão deveria ser resolvida pela análise da descrição constante das notas de saída, as quais indicavam que as mercadorias não estavam no Anexo único do Convênio ICMS 01/99.

Sobre o produto “stent graf cirúrgico”, opinou que caberia ao recorrente trazer as notas fiscais de entrada a ele referentes, para que se concluisse se indicavam NCM previsto no citado Convênio.

De igual sorte, no que tange ao pleito do crédito fiscal, também caberia ao contribuinte, com a desconsideração pelo Fisco da condição de isento das mercadorias, juntar as notas fiscais de entrada para que fossem identificados os créditos fiscais, possibilitando o refazimento dos cálculos.

Em conclusão, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Versa o presente Recurso Voluntário sobre o inconformismo do sujeito passivo com a Decisão de primeira instância, atinente à infração nº 01, descrita, minuciosamente, no relatório supra, onde se exige ICMS, acrescido de multa, em decorrência da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Enfrentando, de plano, a preliminar de nulidade da Decisão de primeiro grau, por supressão de instância, entendo inassistir razão ao pleito, na medida em que, exatamente ao contrário do quanto asseverado pelo recorrente, constata-se, no corpo da Decisão, uma clara e objetiva descrição do objeto da autuação, com enfrentamento da tese de nulidade suscitada, bastando a simples transcrição do posicionamento expressado pelo relator ao rejeitar a preliminar:

*"Afasto a nulidade levantada pela defesa, visto que o lançamento apontado não padece dos vícios destacados na inicial. Os demonstrativos de apuração do imposto são claros ao descrever os produtos objeto da autuação contemplando as seguintes nomenclaturas: CLAMP BULLDOG, COLA BIOLÓGICA BIOGLUE 5ML, ENDOPRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSIVA CIRÚRGICA, ENDOPRÓTESE TORÁCICA RETA, ESTABILIZADOR CORONÁRIO CHASE, PROTESE AÓRTICA AUTO EXP. 26X150, KIT P/ CARD SANG BAIXO SOL INDUÇÃO, KIT COLA BIOGLUE A BASE DE SORO ALB.BOVINA e SOLUÇÃO GLUTAMATO+ASPARTATO. Expressou o autuante na peça acusatória o entendimento de que os citados itens não estão listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não são isentos de ICMS. Logo, sob o ponto de vista formal a imputação fiscal não se encontra maculada das nulidades apontadas pela defesa."*

*Da mesma forma a quantificação do imposto, visto que o autuante tomou por base os valores das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo. A discussão, portanto, deverá ser travada no âmbito da análise de mérito, uma vez que, como já dissemos, o lançamento se encontra revestido das formalidades legais para que se tome uma Decisão acerca da sua procedência ou não."*

Vale destacar que a alegação defensiva de ausência de exame de notas fiscais de entradas não procede, porquanto a autuação se lastreia nas notas fiscais de saída, as quais se encontram discriminadas, detalhadamente, nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, estando presentes, no feito, todas as suas cópias, cabendo ao sujeito passivo a desconstituição da prova, se apresentasse elementos capazes de confirmar o enquadramento das mercadorias destacadas nas notas em instrumentos legais que acobertassem a isenção tributária.

As notas fiscais de entrada, portanto, constituem contraprova cujo ônus da apresentação compete ao sujeito passivo, eis que visa a desconstituir o lançamento de ofício mediante a correlação das entradas com as saídas para sustentar a sua tese de que as mercadorias estão inseridas no rol de isenção do Convênio ICMS 01/99.

Quanto ao pleito de nulidade da Decisão recorrida, em face do incolhimento do pedido de diligência fiscal requerida, comungo do entendimento da ilustre representante da PGE/PROFIS, na linha de que a JJF não cometeu nenhuma irregularidade ao negar a diligência, porquanto suficientes, para a formação do convencimento do Órgão Julgador, os elementos informativos residentes na proceduralidade, apresentando-se desnecessária a juntada de novos elementos aos autos, frisando que tal negativa encontra embasamento na legislação processual administrativa baiana - RPAF/BA -, precisamente no art. 147.

Acresce o fato de o sujeito passivo não ter acostado, à sua peça recursal, qualquer demonstrativo ou elemento indicativo para justificar a necessidade da produção da prova pretendida visando esclarecimentos adicionais.

Outrossim, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não pode prosperar a preliminar de nulidade da autuação, na medida em que inexistentes vícios formais capazes de comprometer a legalidade da ação fiscal, encontrando-se atendidas, no PAF, todas as formalidades legais, porquanto determinado o sujeito passivo, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração imputada, não pairando dúvida quanto a independência da infração descrita no presente lançamento tributário, estando discriminadas, nos demonstrativos de débitos, todas as notas fiscais objetos da imputação, frisando-se o aspecto de que todas as nulidades suscitadas já foram

devidamente apreciadas e rechaçadas na Decisão de piso, ora hostilizada sem qualquer nova argumentação.

Relevante repetir, mais uma vez, ter o autuante se baseado nos documentos fiscais emitidos pela próprio autuado, não cabendo ao Fisco e, sim, ao sujeito passivo, a tarefa de, se julgasse necessário para elidir a imputação, trazer aos autos os documentos (notas fiscais) de entrada, correspondentes às mercadorias objeto da ação fiscal, para comprovar que os códigos NCM delas estariam contidos no Convênio ICMS 01/99 que estabelece a isenção tributária.

Adentrando ao mérito, também constato o acerto da Decisão proferida pelo órgão julgador de 1ª Instância, pois, da análise dos documentos de fls. 11 a 101 dos autos, se verifica que as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, ora recorrente, se apresentam como produtos tributados e não são albergadas pelo Convênio ICMS 01/99, o qual concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Com efeito, não são as operações, ora em análise, abrangidas com a isenção do imposto prevista no citado Convênio, na medida em que, em sua cláusula primeira, previsiona, para a fruição do benefício, que os equipamentos e insumos envolvidos na operação se encontrem indicados no anexo único, conforme classificados pela NBM/SH, como também os condiciona à isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, conforme cláusula terceira, sendo que tais condições não foram satisfeitas quanto aos produtos comercializados, objeto desta infração, quais sejam: CLAMP BULLDOG, COLA BIOLÓGICA BIOGLUE 5ML, ENDOPRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSIVA CIRÚRGICA, ENDOPRÓTESE TORÁCICA RETA, ESTABILIZADOR CORONÁRIO CHASE, PROTESE AÓRTICA AUTO EXP. 26X150, KIT P/ CARD SANG BAIXO SOL INDUÇÃO, KIT COLA BIOGLUE A BASE DE SORO ALB.BOVINA e SOLUÇÃO GLUTAMATO+ASPARTATO, uma vez que todos esses produtos não estão compreendidos entre os arrolados no anexo único do referido Convenio ICMS 01/99.

De igual sorte, a alegada correspondência do produto denominado “STENT – GRAFT CIRÚRGICO” com a “PRÓTESE AÓRTICA AUTO EXPANSÍVEL”, indicado o código NCM 9021.90.81, constante de algumas notas fiscais incluídas na autuação, no caso apenas as de fls. 17 e 22, não tem plausibilidade, pois, como se verifica da redação do item 191 do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, “90.21.90.81 – *Implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias “Stents”*(grifo nosso), não corresponde às características do “STENT – GRAFT” apresentada no documento de fls. 426/430, onde se observa, principalmente na descrição do produto, que se trata de uma prótese confeccionada por uma substância intitulada de “NITINOL”, revestida de tecido de poliéster e não de aço inoxidável, conforme estratifica o texto legal.

Ademais, em suas razões de defesa, o próprio recorrente sequer aponta em quais itens do aludido anexo as demais mercadorias se encontrariam enquadradas, contrariando o disposto no art. 123 do RPAF, o qual assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Quanto à pretensão do sujeito passivo de compensação de créditos fiscais, conforme texto extraído de sua peça recursiva às fls. 423/424, aduzindo que “*Como dito anteriormente, ainda que as operações sejam consideradas como “tributadas”, o Estado da Bahia teria que abater da exigência os valores correspondentes aos créditos pelas aquisições...*”, tais apropriações só poderiam ser efetivadas através de um rito processual próprio de uso extemporâneo de crédito fiscal, consoante estatuído no art. 101, §§ 1º, II, e 3º do RICMS/BA, por se tratar de exercício já encerrado, o que implica na necessidade de comunicação escrita à repartição fiscal, da observância do prazo de cinco anos, etc.

Em suma, comprovado se tratar o caso versado de operações com produtos tributados, deve ser mantida, integralmente, a exigência relativa à infração 1, do que resulta o Improvimento do

Recurso Voluntário, confirmada a Decisão de primeiro grau, no sentido da Procedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206855.0004/10-6**, lavrado contra **CARDIOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.241,37**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.813,36 e 60% sobre R\$45.428,01, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS